

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.347/19/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001312814-43  
Impugnação: 40.010148537-52  
Impugnante: IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda  
CNPJ: 10.430740/0001-11  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT-RJ

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, na condição de contribuinte substituto tributário, conforme Protocolo ICMS nº 198/09, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo 12 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuinte deste estado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 198/09, relacionadas no Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Materiais Elétricos), destinados a contribuinte estabelecido em Minas Gerais, no mês de novembro de 2017.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração (fls. 08/10); Relatório Fiscal (fls. 11/15); Relatório de Apuração do ICMS ST devido (fls. 16/22); e DANFES de fls. 34/60.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/69.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a presente autuação não merece prosperar tendo em vista que as mercadorias objeto das operações da Impugnante não estão sujeitas à substituição tributária.

Alega que, de acordo com o Fisco, as mercadorias objeto da autuação seriam “cabo de alumínio novo” (NCM 7614.90.10), listadas no Capítulo 12, item 7.0 o Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, o que ocorreu foi que a Impugnante “*tão somente se equivocou quando da emissão das Notas Fiscais objeto da autuação, eis que classificou as mercadorias como sendo cabo de alumínio, o que, em regra daria ensejo ao recolhimento do ICMS/ST, mas em verdade, tratavam-se de sucata de alumínio*”.

Afirma que tais notas fiscais foram registradas corretamente em seu livro fiscal como “sucata de cabo de alumínio”, *vide* planilha anexo (doc. 03).

Acosta aos autos, exemplificativamente, algumas telas sistêmicas extraídas do Sped Contribuições (doc. 4) que demonstram o registro das mercadorias como sucata de cabo de alumínio, bem como a mídia digital contendo o arquivo.txt do Sped transmitido relativo ao período autuado.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 108/111, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta que a Autuada emitiu 27 (vinte e sete) notas fiscais numeradas sequencialmente, todas com data de emissão 30/11/17, tendo como destinatário o contribuinte mineiro Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda. – CNPJ: 18.191.461/0001-54 – IE/MG: 002.155928.00-34, o total de 790.698 kg (setecentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito quilos) de cabo de alumínio novo, NCM/SH 7614.90.10.

Aduz que todas as notas fiscais possuem o produto perfeitamente identificado como cabo de alumínio novo, código 000121, NCM/SH 76149010, e CST 000, conforme DANFES de fls. 34/60, tendo sido assim registradas no livro Registro de Entradas do destinatário, conforme *print* da nota fiscal nº 000.006.012 que transcreve à fl. 110 dos autos.

Sustenta que o alegado equívoco da Impugnante somente poderia ter sido sanado com o cancelamento das notas fiscais ou a devolução por parte do destinatário, o que não ocorreu. Ademais, os registros posteriores para escrituração e apuração têm como base primária todos os dados da nota fiscal.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls.115/121, opina pela procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 198/09, relacionadas no Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Materiais Elétricos), destinados a contribuinte estabelecido em Minas Gerais, no mês de novembro de 2017.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 198/09, emitiu diversas notas fiscais, de numeração sequencial, no dia 30/11/17, tendo como destinatário a empresa mineira Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda, em operações de venda da mercadoria descrita como “cabo de alumínio novo”, NCM/SH 7614.9010, sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Tal mercadoria encontra-se descrita no item 7.0 do Capítulo 12 da Parte XV do RICMS/02. Confira-se:

12.MATERIAIS ELÉTRICOS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).					
12.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 18/11)					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
7.0	12.007.00	8544 7605 <b>7614</b>	Fios, <b>cabos</b> (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, <b>para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio</b> , envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	12.1 12.2	40

Em sua Defesa, a Impugnante alega que houve erro na emissão das notas fiscais, visto que a mercadoria, na verdade se tratava de “*sucata de alumínio*”.

Para comprovar sua alegação apresenta documentos às fls. 89/104, e mídia de fls. 106.

Os documentos acostados pela Impugnante são: planilha sem título ou identificação relacionando as notas fiscais autuadas e descrevendo o produto como “*sucata de cabo de alumínio*” (doc. 3 - fl. 89), cópias de telas do Sped Contribuições – Receita Federal, contendo o Registro C170, informando como descrição do item “*sucata de cabo de alumínio*” (doc. 4 – fls. 91/104) e mídia de fls. 106 contendo arquivo.txt de lançamentos do PIS e COFINS.

Tais documentos não são capazes de desconstituir o crédito tributário, visto que somente comprovam que a Autuada manipulou as informações contidas na Nota Fiscal Eletrônica em seus registros fiscais.

É sabido que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, no campo de incidência do ICMS, cuja validade jurídica é garantida por duas condições necessárias: a assinatura digital do emitente e a Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte (Manual de Orientação do Contribuinte – NF-e/fl. 13).

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(...)

§ 3º O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Após autorizada pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ), a NF-e não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinatura digital. Nos casos de identificação de erro, poderá o contribuinte cancelar a nota fiscal, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. Nesse aspecto, deve-se observar, o Ajuste Sinief nº 07/05:

### AJUSTE SINIEF nº 07/05

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Cláusula décima segunda. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Cláusula décima terceira. O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Entretanto a Impugnante não cancelou as referidas notas fiscais. Tampouco, houve devolução das mercadorias por parte do destinatário.

Verifica-se que as referidas notas fiscais referentes à mercadoria “cabo de alumínio novo”, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do destinatário, como no exemplo anexado pelo Fisco à fl. 110 dos autos, conforme previsto no Anexo V do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo V

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

Parágrafo único. Serão também escriturados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento do adquirente;

II - a NF-e cancelada, denegada ou a que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

Art. 167. A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento ou, alternativamente, da data do respectivo desembaraço aduaneiro. (Grifou-se).

Por oportuno, registre-se que a Autuada figura como sócia no quadro societário da destinatária Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda. — IE/MG: 002.155928.00-34.

Assim sendo, não se pode acatar o argumento da Impugnante, visto que o que se comprova é que as mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas são de fato “cabos de alumínio novo”, e corretamente foram assim registradas pelo destinatário.

Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (grifou-se).

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do “caput” do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(Grifou-se)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

CS/D